



### Índice

#### II Comunicações

##### COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### Comissão Europeia

2015/C 122/01	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7459 — Becton Dickinson and Company/ /CareFusion) <sup>(1)</sup> .....	1
2015/C 122/02	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7526 — G.L. Swarovski/Bilfinger/ProfiCare) <sup>(1)</sup> .....	1
2015/C 122/03	Não oposição a uma concentração notificada (Processo M.7422 — Riverstone/Barclays/Origo) <sup>(1)</sup> .....	2

#### IV Informações

##### INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

###### Comissão Europeia

2015/C 122/04	Taxas de câmbio do euro .....	3
---------------	-------------------------------	---

V Avisos

PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

**Tribunal da EFTA**

2015/C 122/05	Acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de setembro de 2014, no processo E-1/14 — Órgão de Fiscalização da EFTA/Islândia ( <i>Incumprimento de uma Parte Contratante às suas obrigações — Não transposição — Diretiva 2006/38/CE relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas</i> ) .....	4
2015/C 122/06	Acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de setembro de 2014, no processo E-7/14 — Órgão de Fiscalização da EFTA/Reino da Noruega ( <i>Incumprimento por um Estado do EEE das suas obrigações — Liberdade de prestação de serviços — Artigo 36.º do Acordo EEE — Pagamento integral da taxa de matrícula dos veículos automóveis em regime de leasing importados temporariamente para a Noruega por residentes noruegueses</i> ) .....	5

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

**Comissão Europeia**

2015/C 122/07	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7520 — Bain Capital/TI Fluid Systems) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	6
2015/C 122/08	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7609 — Omnes Capital/Predica Prévoyance/Quadran/Quadrica) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	7
2015/C 122/09	Notificação prévia de uma concentração (Processo M.7534 — EPH/E.ON Italia coal and gas business) — Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	8

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

*(Comunicações)*COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO  
EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo M.7459 — Becton Dickinson and Company/CareFusion)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2015/C 122/01)

Em 13 de março de 2015, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32015M7459.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Não oposição a uma concentração notificada****(Processo M.7526 — G.L. Swarovski/Bilfinger/ProfiCare)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2015/C 122/02)

Em 10 de abril de 2015, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declarou-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32015M7526.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

**Não oposição a uma concentração notificada**  
**(Processo M.7422 — Riverstone/Barclays/Origo)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2015/C 122/03)

Em 9 de abril de 2015, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada e declará-la compatível com o mercado interno. Esta decisão baseia-se no artigo 6.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>. O texto integral da decisão apenas está disponível na língua inglesa e será tornado público após terem sido suprimidos quaisquer segredos comerciais que possa conter. Poderá ser consultado:

- no sítio *web* Concorrência da Comissão, na secção consagrada à política da concorrência (<http://ec.europa.eu/competition/mergers/cases/>). Este sítio permite aceder às decisões respeitantes às operações de concentração a partir da denominação da empresa, do número do processo, da data e do setor de atividade,
- em formato eletrónico, no sítio EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>), que proporciona o acesso em linha ao direito comunitário, através do número do documento 32015M7422.

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

## IV

(Informações)

## INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

## COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

15 de abril de 2015

(2015/C 122/04)

1 euro =

	Moeda	Taxas de câmbio		Moeda	Taxas de câmbio
USD	dólar dos Estados Unidos	1,0579	CAD	dólar canadiano	1,3277
JPY	iene	126,52	HKD	dólar de Hong Kong	8,2004
DKK	coroa dinamarquesa	7,4671	NZD	dólar neozelandês	1,4104
GBP	libra esterlina	0,71680	SGD	dólar singapurense	1,4402
SEK	coroa sueca	9,3115	KRW	won sul-coreano	1 159,50
CHF	franco suíço	1,0321	ZAR	rand	12,8567
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	6,5644
NOK	coroa norueguesa	8,4150	HRK	kuna	7,5798
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	13 686,90
CZK	coroa checa	27,415	MYR	ringgit	3,9206
HUF	forint	297,85	PHP	peso filipino	47,086
PLN	zlóti	4,0178	RUB	rublo	53,6110
RON	leu romeno	4,4197	THB	baht	34,327
TRY	lira turca	2,8711	BRL	real	3,2661
AUD	dólar australiano	1,3945	MXN	peso mexicano	16,2123
			INR	rupia indiana	65,9826

<sup>(1)</sup> Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DA EFTA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 24 de setembro de 2014

no processo E-1/14

Órgão de Fiscalização da EFTA/Islândia

*(Incumprimento de uma Parte Contratante às suas obrigações — Não transposição — Diretiva 2006/38/CE relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas)*

(2015/C 122/05)

No processo E-1/14, Órgão de Fiscalização da EFTA/Islândia — PEDIDO para que seja declarado que, ao não ter adotado ou notificado, no prazo fixado, o Órgão de Fiscalização da EFTA de todas as medidas necessárias para transpor plenamente o Ato referido no ponto 18a do anexo XIII do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou seja, a Diretiva 2006/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, que altera a Diretiva 1999/62/CE relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas, tal como adaptado ao Acordo através do seu Protocolo n.º 1, a Islândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do Ato e do artigo 7.º do Acordo EEE, o Tribunal, composto por Carl Baudenbacher, presidente, Per Christiansen (juiz-relator) e Páll Hreinsson, juízes, proferiu, em 24 de Setembro de 2014, um acórdão cujo dispositivo é o seguinte:

O Tribunal:

1. Declara que, ao não ter adotado, no prazo fixado, as medidas necessárias para transpor plenamente o Ato referido no ponto 18a do anexo XIII do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Diretiva 2006/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, que altera a Diretiva 1999/62/CE relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas) tal como adaptado ao Acordo através do seu Protocolo n.º 1, a Islândia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem nos termos do Ato e do artigo 7.º do Acordo EEE.
  2. Condena a Islândia no pagamento das despesas.
-

**ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA****de 24 de setembro de 2014****no processo E-7/14****Órgão de Fiscalização da EFTA/Reino da Noruega**

*(Incumprimento por um Estado do EEE das suas obrigações — Liberdade de prestação de serviços — Artigo 36.º do Acordo EEE — Pagamento integral da taxa de matrícula dos veículos automóveis em regime de leasing importados temporariamente para a Noruega por residentes noruegueses)*

(2015/C 122/06)

No processo E-7/14, Órgão de Fiscalização da EFTA/Reino da Noruega – PEDIDO para que seja declarado que, ao manter em vigor regras nacionais que estabelecem que é devido o montante integral da taxa de matrícula no caso dos veículos automóveis estrangeiros em regime de *leasing* e importados temporariamente para a Noruega por residentes noruegueses, sem que essas pessoas tenham um direito de isenção ou de devolução quando o veículo não se destina a ser utilizado essencialmente na Noruega de forma permanente ou não seja, de facto, utilizado dessa forma, o Reino da Noruega não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 36.º do Acordo EEE, o Tribunal, composto por Carl Baudenbacher, presidente, Per Christiansen e Páll Hreinsson (juiz-relator), juizes, proferiu, em 24 de setembro de 2014, um acórdão cujo dispositivo é o seguinte:

O Tribunal:

1. Declara que, ao manter em vigor regras nacionais que estabelecem que é devido o montante integral da taxa de matrícula no caso dos veículos automóveis estrangeiros em regime de *leasing* e importados temporariamente para a Noruega por residentes noruegueses, sem que essas pessoas tenham um direito de isenção ou de devolução quando o veículo não se destina a ser utilizado essencialmente na Noruega de forma permanente ou não seja, de facto, utilizado dessa forma, o Reino da Noruega não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 36.º do Acordo EEE.
  2. Condena o Reino da Noruega nas despesas do processo.
-

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE  
CONCORRÊNCIA

COMISSÃO EUROPEIA

**Notificação prévia de uma concentração**

**(Processo M.7520 — Bain Capital/TI Fluid Systems)**

**Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2015/C 122/07)

1. Em 9 de abril de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, pelo qual a Bain Capital Investors, LLC («Bain Capital», Estados Unidos da América) irá adquirir, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade da TI Fluid Systems Limited («TI», Reino Unido), mediante aquisição de ações.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
  - Bain Capital: sócio comanditado principal de um grande número de fundos *private equity*. Os fundos que fazem parte da Bain Capital investem em empresas de vários setores, incluindo o setor retalhista e serviços de restauração, serviços financeiros e serviços às empresas, cuidados de saúde, indústria e energia, tecnologia, meios de comunicação social e telecomunicações;
  - TI: fabricante a nível mundial de sistemas de armazenagem, transporte e distribuição de carburante, sistemas de depósitos, bombas e módulos, bem como de sistemas HVAC (aquecimento, ventilação, ar condicionado) de fluidos para os veículos ligeiros.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7520 — Bain Capital/TI Fluid Systems, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

<sup>(2)</sup> JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.



**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo M.7609 — Omnes Capital/Predica Prévoyance/Quadran/Quadrica)**  
**Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**  
**(2015/C 122/08)**

1. Em 8 de abril de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, pelo qual a Omnes Capital, S.A.S. («Omnes Capital», França), Predica S.A.S., («Predica» França) e Quadran S.A.S. («Quadran», França) irão adquirir, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo conjunto da totalidade da Quadrica S.A.S («Quadrica», França), mediante aquisição de ações e contrato de gestão.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
  - Omnes Capital: sociedade francesa de gestão de ativos, que desenvolve atividades em diversos ramos, nomeadamente no setor das energias renováveis;
  - Predica: filial do grupo francês Crédit Agricole e exerce a sua atividade no setor dos seguros;
  - Quadran: produtor independente de eletricidade proveniente de fontes de energia renováveis que desenvolve as suas atividades principalmente em França;
  - Quadrica: deterá ações de parques eólicos que, antes da operação de concentração, eram detidas por determinadas filiais da Quadran.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7609 — Omnes Capital/Predica Prévoyance/Quadran/Quadrica, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelas  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

<sup>(2)</sup> JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.

**Notificação prévia de uma concentração**  
**(Processo M.7534 — EPH/E.ON Italia coal and gas business)**  
**Processo suscetível de beneficiar do procedimento simplificado**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**  
**(2015/C 122/09)**

1. Em 7 de abril de 2015, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(1)</sup>, pelo qual a Energetický a průmyslový holding, a.s. («EPH», República Checa) adquire, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo da totalidade das atividades no setor do carvão e do gás («negócio-alvo», Itália) da E.ON Italia S.p.A. («E.ON Italia», Itália), mediante aquisição de ações e ativos.
2. As atividades das empresas em causa são as seguintes:
  - EPH: empresa de serviços públicos com atividade na extração de carvão, produção, distribuição e abastecimento de eletricidade e calor, bem como abastecimento de gás. Exerce as suas atividades principalmente na República Checa, Eslováquia, Alemanha, Polónia e Reino Unido.
  - Negócio-alvo: produção e abastecimento por grosso de eletricidade na Itália. O negócio-alvo inclui as atividades da E.ON Italia no setor do carvão e do gás. A operação inclui também a aquisição da Sunshine, filial da E.On Italia que desenvolve atividades no domínio da biomassa em relação com a central de Fiume Santo.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento das Concentrações. Reserva-se, contudo, o direito de tomar uma decisão definitiva sobre este ponto. De acordo com a Comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado para o tratamento de certas concentrações nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho <sup>(2)</sup>, o referido processo é suscetível de beneficiar do procedimento previsto na comunicação.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem eventuais observações sobre o projeto de concentração.

As observações devem chegar à Comissão no prazo de 10 dias após a data da presente publicação. Podem ser enviadas por fax (+32 22964301), por correio eletrónico para COMP-MERGER-REGISTRY@ec.europa.eu ou por via postal, com a referência M.7534 — EPH/E.ON Italia coal and gas business, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
1049 Bruxelles/Brussel  
BELGIQUE/BELGIË

---

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 1 («Regulamento das Concentrações»).

<sup>(2)</sup> JO C 366 de 14.12.2013, p. 5.



ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)  
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**